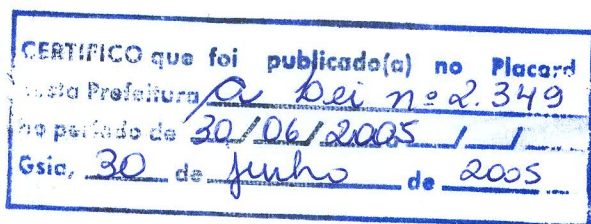


LEI N.º 2.349

DE 30 DE JUNHO DE 2005.




Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE A.D.M. E FINANÇAS

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o art. 127, inciso II, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Goianésia para o exercício de 2006, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;

VII - As disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal estão fundamentadas nos 3 (três) objetivos estratégicos estabelecidos:

I - **Construção de uma gestão democrática**, assegurando mecanismos de participação popular, dando transparência aos atos de governo e melhorando a qualidade de atendimento ao cidadão;

II - **Inclusão social**, investindo na geração de emprego e renda, oferecendo educação de qualidade, promovendo a capacitação profissional, proporcionando atenção integral na área de saúde com ênfase na medicina preventiva e praticando uma política de assistência social para as pessoas em situação de carência;

III - **Qualificação da cidade**, buscando a preservação ambiental e a melhoria da infra-estrutura, especialmente nos serviços de saneamento básico, nos equipamentos públicos e no sistema viário urbano e rural.

IV - Serão apresentados os programas e ações para o exercício de 2006 juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, cujo anexo fará parte desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - *programa*, o instrumento de organização da ação administrativa municipal visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação administrativa municipal;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação administrativa municipal;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações da administração municipal, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de administração municipal.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma da orientação do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério do Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;



V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

Art. 5º - A elaboração do orçamento fiscal de seus órgãos, fundos e fundações, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, os grupos de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Parágrafo Único - As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão apresentadas da seguinte forma:

I - recursos próprios da Administração Direta;

II – transferências de convênios da União e de suas Entidades;

III – transferências de convênios do Estado e de suas Entidades;

IV - operações de crédito;

V - transferências de recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

VI - outras transferências de capital da União;

VII - outras transferências de capital do Estado;

VIII – transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;

IX – transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

X – transferências de recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento das programações vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 7º - O orçamento fiscal e o de investimentos compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus



órgãos, fundos e fundações, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Goianésia, conforme estabelecido na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº. 4.320/64;

VI - receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64;

VII - despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e órgão, fontes de recursos, e grupos de despesa;

VIII - despesa do orçamento fiscal, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e nos termos do art. 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII - despesa do orçamento fiscal segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhando por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Goianésia os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, por meio tradicional e/ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 10. Cada projeto ou atividade constará somente de uma esfera orçamentária e de um único programa.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto de 2005.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas da Administração Municipal.

Art. 14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o Limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 16. Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 2005, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;

Art. 17. Somente poderão ser incluídos no projeto de lei orçamentária, recursos provenientes de operações de crédito aprovados e contratados até 31 de agosto de 2005, condicionado a apresentação da documentação comprobatória de sua efetivação.

Art. 18. As metas e prioridades estabelecidas no projeto de lei orçamentária, deverão estar elencadas no projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2006 - 2009.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2006 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no “caput” deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 21, desta lei e a exigência do **caput** do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,50 (meio por cento) da receita corrente líquida.

Art. 22. As fontes de recursos aprovados na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos poderão ser modificadas por decreto do Executivo, para atender as necessidades de sua execução.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



Parágrafo Único. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesas decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, que serão vinculados a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

Art. 26. A Lei Orçamentária deverá prever recursos para o pagamento dos encargos decorrentes do financiamento contraído junto ao BNDES referente ao Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até o encerramento do exercício de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. Será previsto no projeto de Lei Orçamentária o impacto nas despesas com pessoal que será causado pelo aumento do salário dos servidores municipais, de acordo com o novo valor do salário mínimo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento na administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias, de acordo com o Programa de Modernização da Administração Pública.

Art. 31. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município;

II - Atualização do Cadastro Imobiliário;

III - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, especialmente com relação à progressividade deste imposto;

IV - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

V - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

VI - Recebimento da Dívida Ativa Tributária.

Art. 32. A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - Custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de amortizações e encargos de dívidas;

III - Contrapartida de Operações de crédito;



IV - Recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os Poderes ficam obrigados a disponibilizar no placard da Prefeitura Municipal a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os valores a serem pagos, sem os acréscimos de que tratam o art. 17 desta lei.

Art. 34. Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento ao disposto no art. 9º. da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e fundações, e excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constante da lei orçamentária de 2006.

Art. 35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e fundações integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 36. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 37. Para efeito do disposto do art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Art. 38. Os Poderes deverão elaborar e publicar até 31 de janeiro de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º. Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até 31 de dezembro de 2005, o prazo de que trata o **caput**, passa a ser 30 dias após sua sanção.

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, fundos e fundações;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;

IV - todo material que compõe a proposta parcial do orçamento deverá ser apresentado através de relatório individual de cada Secretaria em meio magnético e meio tradicional.

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências, derivadas do **caput** deste artigo.

Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Goianésia será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua a Lei Orgânica do Município de Goianésia.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2006, a



programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o **caput** deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal de Goianésia, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação à forma analítica.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração e proposta.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA,
ESTADO DE GOIÁS, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e cinco. (30.06.2005).
52º ano de emancipação.



OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA
METAS FISCAIS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS

Especificação - Portaria STN 248/2003	Receitas Realizadas				Receita Orçada
	2002	2003	2004	2005	
RECEITAS CORRENTES	23.283.187,73	24.782.973,76	31.046.820,49	31.524.950,00	
Receita Tributária	3.652.861,89	3.031.439,60	3.599.934,89	4.503.500,00	
Impostos	3.075.533,44	2.594.488,07	3.247.929,06	3.275.000,00	
Taxas	577.328,45	436.951,53	352.005,83	1.228.500,00	
Receita de Contribuições	-	1.452.473,12	2.222.164,20	717.000,00	
Receita Patrimonial	405.727,09	843.508,95	793.160,04	472.000,00	
Receita Agropecuária	-	-	-	15.000,00	
Receita Industrial	17.253,95	15.688,84	29.746,52	30.000,00	
Receita de Serviços	306.297,27	289.936,61	375.615,64	442.500,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.741.661,85	18.317.813,15	23.313.307,49	25.108.950,00	
Transferências Intergovernamentais	17.520.363,75	16.869.054,63	20.427.217,71	20.972.000,00	
Transferências de Convênios	221.298,10	1.448.758,52	2.886.089,78	4.136.950,00	
Outras Receitas Correntes	1.159.385,68	832.113,49	712.891,71	236.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	250.000,00	2.269.912,53	2.081.461,77	12.734.900,00	
Operação de Crédito	-	257.992,00	436.942,00	100.000,00	
Amortização de Dívida	-	-	-	-	
Alienações de Bens	-	-	38.300,00	60.000,00	
Transferências de Capital	250.000,00	2.011.920,53	1.606.219,77	12.574.900,00	
RECEITA DE REDUÇÃO FUNDEF	-	(1.915.776,38)	(2.244.586,31)	(2.284.950,00)	
TOTAL	23.533.187,73	25.137.109,91	30.883.695,95	41.974.900,00	
Correção Média		6,82	22,86	35,91	
Média	21,86				

OPF

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA
METAS FISCAIS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
RECEITAS CORRENTES
ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS

Especificação - Portaria STN 248/2003	Receitas Realizadas				Receita Orçada
	2002	2003	2004	2005	
RECEITAS CORRENTES	23.283.187,73	24.782.973,76	31.046.820,49	31.524.950,00	
Receita Tributária	3.652.861,89	3.031.439,60	3.599.934,89	4.503.500,00	
Impostos	3.075.533,44	2.594.488,07	3.247.929,06	3.275.000,00	
Taxas	577.328,45	436.951,53	352.005,83	1.228.500,00	
Receita de Contribuições	-	1.452.473,12	2.222.164,20	717.000,00	
Receita Patrimonial	405.727,09	843.508,95	793.160,04	472.000,00	
Receita Agropecuária	-	-	-	15.000,00	
Receita Industrial	17.253,95	15.688,84	29.746,52	30.000,00	
Receita de Serviços	306.297,27	289.936,61	375.615,64	442.500,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.741.661,85	18.317.813,15	23.313.307,49	25.108.950,00	
Transferências Intergovernamentais	17.520.363,75	16.869.054,63	20.427.217,71	20.972.000,00	
Transferências de Convênios	221.298,10	1.448.758,52	2.886.089,78	4.136.950,00	
Outras Receitas Correntes	1.159.385,68	832.113,49	712.891,71	236.000,00	

Correção de 2002 para 2003	6,44
Correção de 2003 para 2004	25,27
Correção de 2004 para 2005	1,54
Média Correção	11,09

Handwritten signature/initials

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA
METAS FISCAIS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
RECEITAS DE CAPITAL
ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS

Especificação - Portaria STN 248/2003	Receitas Realizadas			Receita Orçada
	2002	2003	2004	
RECEITAS DE CAPITAL	250.000,00	2.269.912,53	2.081.461,77	12.734.900,00
Operação de Crédito	-	257.992,00	436.942,00	100.000,00
Amortização de Dívida	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	38.300,00	60.000,00
Transferências de Capital	250.000,00	2.011.920,53	1.606.219,77	12.574.900,00

Correção de 2002 para 2003	807,97
Correção de 2003 para 2004	-8,30
Correção de 2004 para 2005	511,82
Média Correção	437,16



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA
METAS FISCAIS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
DEDUÇÕES DO FUNDEF
ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS

Especificação - Portaria STN 248/2003	Receitas Realizadas			Receita Orçada
	2002	2003	2004	
RECEITA DE REDUÇÃO FUNDEF	-	(1.915.776,38)	(2.244.586,31)	(2.284.950,00)

Correção de 2002 para 2003	-
Correção de 2003 para 2004	17,16
Correção de 2004 para 2005	1,80
Média Correção	9,48

[Handwritten signature]